

N.F. N° - 269511.0018/20-1

NOTIFICADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SILVA SANTOS OLIVEIRA LTDA

NOTIFICANTE - LUIS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA

ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/07/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0215-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PELA PRÁTICA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Contribuinte comprovou que parte dos produtos comercializados estão no Anexo 1 do RICMS/BA estão enquadrados na ST, tendo encerrado sua fase de tributação do ICMS. Outros produtos gozam da isenção do ICMS conforme art. 265, I, a, e II, b e d, do Decreto 13.780/12. Refeito os cálculos do valor do ICMS cobrado. Infração subsistente em parte. Instância única Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**, Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/09/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$4.691,54, mais acréscimo moratório no valor de R\$193,34, e multa de 60% no valor de R\$2.814,93, perfazendo um total de R\$7.699,81, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.03: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art.332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Consta ainda na descrição dos fatos da Notificação Fiscal:

Fiscalização foi realizada utilizando o Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, abrangendo o exercício de 2019, baseando-se pela EFD (Escrituração Fiscal Digital), nas NFes (Notas Fiscais Eletrônicas) emitidas e nas destinadas ao contribuinte e nas NFCes (Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas) emitidas pelo contribuinte. A Ciência de início de Ação Fiscal e os arquivos da EFD, das NFes e das NFCes que foram objeto de cobrança de imposto estão todos gravados em mídia CD anexo à notificação. Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada a seguinte irregularidade.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 13/35.

Inicia sua defesa dizendo que vem tempestivamente e amparado por lei de direito a defesa, contestar o Auto acima citado, expedido em 30/09/2020 e ciência em 18/11/2020, por razões arroladas a seguir.

Diz que, depois de ter sido feito um levantamento de todas as irregularidades apontadas na planilha em Excel enviadas pelo Auditor Fiscal Luís Antônio Meneses de Oliveira, matrícula 132695117, foi constatado que alguns produtos foram incluídos na citada planilha indevidamente. Aos quais alguns deles não são tributados como demonstrado na planilha. Produtos descritos tais:

- PP Farinha sergipana enquadrada no NCM 1062.20.00, ela é isenta conforme a linha b, inciso II, art. 265 do RICMS-BA/12, onde o mesmo tem participação na convenção ICMS 59/98.
- Chã de fora salgada enquadrado no NCM 0210.20.00, ela é substituição tributária conforme Dec. 13.780/12 onde está escrito (Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos a salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef)
- Fita Isolante cadastrado no NCM 4811.41.10, o mesmo foi enquadrado indevidamente, sendo o correto 3919.10, produto tributado por substituição tributária conforme Dec. 13.780/12 onde está escrito (Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins).
- Canjiquinha Vitamilho 200g inscrito no NCM 1103.13.00, ela isenta conforme a linha b, inciso II, art. 265 do RICMS-BA/12, o dispositivo não especifica os tipos de fubá de milho e farinha de milho, tendo seu entendimento todas as espécies do referido produto. Conclui-se que nas operações internas com todas as espécies de fubá e farinha de milho, a exemplo de “flocos de milho”, “cuscuz de milho”, “creme de milho” e “canjiquinha”, estão alcançadas pelo benefício da isenção previsto no RICMS-BA/12.
- Milho Verde Espiga e PP gengibre inscritos nos NCM 0709.99.19 e 0910.11.00, eles são isentos conforme a linha a, inciso I, art.265 do RICMS-Ba/12, onde fala (desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75).
- Porta papel Higiênico Plástico enquadrado no NCM 3922.90.00, sendo substituição tributária conforme Dec. 13.780/12 onde está inscrito (Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos).
- Escápula c/Bucha enquadrada no NCM 7318.13.00, sendo substituição tributária conforme Dec. 13.780/12 onde está inscrito (Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço).
- Beb. Gatorade Frutas Cítricas 500ml cadastrado no NCM 2202.99.00, sendo substituição tributária conforme Dec. 13.780/12 onde está inscrito (Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml).

Conclui a defesa que todo o valor correto devido sobre os produtos é de R\$2.272,39. Sendo assim, solicita uma reavaliação dos produtos ora citados e pede o deferimento do processo conforme cálculo devidamente corrigido, que disse constar em anexo.

Não consta informação fiscal anexada ao processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturado com o valor histórico de R\$4.691,54.

A Notificada na sua defesa argumenta que nesta infração o fiscal incorreu em alguns equívocos ao incluir na sua planilha para a cobrança do ICMS, produtos que estão no Anexo 1 do RICMS/BA, portanto inseridos na Substituição Tributária e que tiveram seus impostos já recolhidos, finalizando a fase de tributação. Relaciona os produtos sujeito ao ICMS ST, e apresenta nova planilha sem a inclusão desses produtos que já tiveram sua tributação encerrada.

Informa também, que foram incluídos na planilha para a cobrança do ICMS, produtos isentos conforme o art. 265 do RICMS/BA como Palmito, Repolho, Pera, Tomate, Farinha Sergipana, Canjiquinha, etc.

Diz que, desta forma, refez a planilha do Notificante reconhecendo um débito no valor de R\$2.272,39.

Analisando os elementos que compõem o PAF, as planilhas elaboradas pelo Notificante e as planilhas apresentadas pela defesa, constato que existem vários produtos que não cabem cobrança do ICMS, ou por serem produtos sujeitos a substituição tributária e já estão com a tributação encerrada ou por serem produtos inseridos no campo da isenção, que é o caso dos produtos hortifrutícolas.

Conforme pesquisa no Anexo 1 do RICMS/BA, realmente os produtos relacionados pelo Defendente constam no campo da Substituição Tributária e já tiveram o ICMS ST recolhido encerrando a fase de tributação.

Quanto aos produtos Hortifrutícolas como os relacionados pela defesa, são isentas do ICMS conforme art.265, Inciso I, a, e inciso II, b e d, do Decreto 13.780/2012 e Convênio ICM 44/75 que aqui transcrevo:

Art. 265. São isentas do ICMS:

I – as saídas internas e interestaduais:

a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos **hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes**

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

b)farinha de mandioca (Conv. ICMS 59/98);

(...)

d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17);

CONVÊNIO ICM 44/75

Dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte.

C O N V E N T O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

I - hortifrutícolas em estado natural:

Analizando a planilha do Notificante constato que foram lançados e cobrado o ICMS de vários produtos isentos ou com sua tributação encerrada, devendo ser refeita sua planilha para seu valor real.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR ESTORNADO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
30/06/2019	0,45	0,45	0,00
30/06/2019	907,12	484,07	423,05
30/06/2019	9,70	0,00	9,70
31/07/2019	40,69	0,00	40,69
31/07/2019	719,57	341,86	377,71
31/07/2019	0,72	0,00	0,72

31/08/2019	709,65	191,12	518,53
31/08/2019	36,89	36,89	0,00
30/09/2019	10,56	10,56	0,00
30/09/2019	656,89	403,01	253,88
30/09/2019	0,16	0,16	0,00
31/10/2019	3,77	3,77	0,00
31/10/2019	664,35	434,26	230,09
31/10/2019	19,62	19,62	0,00
30/11/2019	15,19	15,19	0,00
30/11/2019	364,31	285,52	78,79
30/11/2019	3,68	3,68	0,00
31/12/2019	11,08	11,08	0,00
31/12/2019	437,50	305,95	131,55
31/12/2019	79,80	79,80	0,00
TOTAL	4.691,54	2.626,83	2.099,38

Assim, depois de refeita a planilha do Notificante, o valor a ser julgado da Notificação Fiscal passa a ser de R\$2.099,38.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **269511.0018/20-1**, lavrada contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS SILVA SANTOS OLIVEIRA LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$2.099,38** acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “a” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- RELATOR